

Artigos

Recebido: 12.09.2022

Aprovado: 29.08.2024

Publicado: 04.2025

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v13i1.10357>

O suma qamaña e a Pacha mama como fundamentos axiológicos do novo constitucionalismo latino-americano

Luís Guilherme Nascimento de Araújo

Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ)

<http://orcid.org/0000-0003-4626-1102>*Clovis Gorczewski*

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

<http://orcid.org/0000-0002-0511-8476>

Resumo: O novo constitucionalismo latino-americano (NCL), por diferentes razões, consagrou-se como um movimento original e inovador em termos de alcance democrático e incorporação de elementos regionais nos ordenamentos jurídicos que inaugurou. O presente artigo aborda o princípio do suma qamaña ou sumak kawsay e a forma de proteção aos direitos da natureza, Pacha Mama, nos textos da Constituição do Equador (2008), e da Bolívia (2009). A metodologia utilizada foi dedutiva, pelo procedimento analítico e técnica de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que, pela presença significativa do bem viver e da forte proteção aos direitos da natureza ao longo desses textos constitucionais, resta demonstrada uma mudança de perspectiva na principiologia dos respectivos ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: América Latina; Bem viver; Constitucionalismo; Princípios.

The *suma qamaña* and the Pacha Mama as axiological foundations of the new latin american constitucionalism

Abstract: The new Latin American constitutionalism (NLAC), for different reasons, established itself as an original and innovative movement in terms of democratic reach and incorporation of regional elements in the legal systems that it inaugurated. This article discusses the principle of *suma qamaña* or *sumak kawsay* and also the form of protection of the rights of nature, Pacha Mama, in the Constitution of Ecuador (2008) and Bolivia (2009). The methodology used was deductive, through the analytical procedure and bibliographic research technique. It was concluded that, due to the significant presence of these principles in these constitutional texts, there is a change of perspective in the principles of the respective legal systems.

Keywords: Latin America; Good living; Constitucionalism; Principles.

Introdução

Promulgadas em período historicamente recente, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) simbolizam, no universo das experiências constitucionais da América Latina, a possibilidade de identificação de um renovado momento social e jurídico. Compreende-se que, inobstante as diferenças econômicas, sociais e culturais desses países, é possível estabelecer que as suas cartas constitucionais detêm uma certa proximidade de sentidos, sobretudo no que toca à inclusão de cosmovisões de povos originários nos seus textos e um redirecionamento no tratamento jurídico dado ao meio ambiente e aos recursos naturais de modo geral.

Diante desse contexto, questiona-se, no presente artigo, como podem ser adequadamente compreendidos dois dos principais traços distintivos do denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCL), quais sejam, o princípio do *suma qamaña*, ou *sumak kawsay*, e a previsão de direitos da *Pacha mama*. Esses distintivos permitem particularizar este episódio histórico como um movimento constitucional com bases que sobrelevam as realidades regionais. A partir disso, tem-se como objetivo realizar uma análise dos dispositivos atinentes e identificar o seu papel no bojo das Constituições equatoriana e boliviana.

Para desenvolver tal intento, o primeiro tópico deste trabalho trata dos fundamentos do NCL, com fins de defini-lo como movimento constitucional regional e de destacar suas principais características. Num segundo momento, realiza-se a tentativa de identificação do papel do *suma qamaña* e da *Pacha Mama* nos textos da Constituição do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, no particular.

A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa teve abordagem dedutiva, pois conduzida da abstrata identificação de características globais do movimento do objeto para uma observação detida nos textos constitucionais equatoriano e boliviano. Optou-se pela técnica de pesquisa bibliográfica, operacionalizada por meio do procedimento analítico, pois eminentemente calcado no exercício interpretativo do referencial teórico selecionado.

O fundamento democrático do novo constitucionalismo latino-americano

O Novo Constitucionalismo Latino-americano (NCL) é um movimento histórico que proporcionou transformações em estruturas jurídico-normativas de alguns países da América Latina, principalmente a partir das Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009. Em razão de ser recente e, sobretudo, por ser o resultado de reivindicações sociais marcadamente heterogêneas, trata-se de um movimento em conformação, como pensam Dalmau e Pastor¹.

Assim, é ainda incipiente em sistematicidade e coesão nas suas repercussões teóricas. O que se objetiva neste artigo é a exposição das principais inovações dos dois processos constituintes referidos, a saber, a incorporação de cosmovisões indígenas nos textos constitucionais, como princípios que irradiam efeitos sobre diversos aspectos dos ordenamentos jurídicos de cada um dos países, e a reconfiguração do tratamento constitucional dado à natureza.

É necessária a observação de que são diversas as abordagens desse contemporâneo movimento constitucional e que os autores Dalmau e Pastor simbolizam uma específica fonte de análise que não exclui outras classificações e interpretações. De acordo com Brandão², o entendimento proposto por Dalmau e Pastor acerca do NCL enfatiza as formas de maximização da participação popular nas deliberações políticas e normativas daqueles países. Os autores espanhóis oferecem uma descrição que ressalta os mecanismos de controle social dos atos estatais. É uma posição propícia para a compreensão dos pontos iniciais deste movimento, isto é, das razões históricas e sociais que o ensejaram causa e que demarcam suas mais globais características.

Na esteira desse pensamento, duas perspectivas são relevantes para a composição da análise do NCL como um movimento: a exterioridade e a interioridade da Constituição. A primeira opera com a instrumentalização do texto constitucional como expressão política legítima, resultante da conjunção de componentes extrajurídicos regionalizados, singulares. A segunda se liga à força normativa propriamente dita³ dessas cartas jurídico-políticas, ou seja, às suas capacidades de produzir efeitos sobre as relações, instituições e indivíduos sobre os quais recai.

A partir da conjunção desses fatores, político/externo e jurídico/interno, tem-se que o fundamento último da constitucionalização de um ordenamento é o fato de esse sistema ser um produto do mandato legítimo da comunidade constituinte e ser, portanto, um reflexo material dessa vontade coletivamente estabelecida, sistematizada num instrumento que irradia força normativa aos demais. No particular, Dalmau e Pastor compreendem que o NCL inaugura uma teoria democrática da Constituição, que

¹ DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** In: Nuevas tendencias del derecho constitucional en América Latina, VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios. Ciudad de México: UNAM, 2010.

² BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 33.

³ DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** In: Nuevas tendencias del derecho constitucional en América Latina, VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios. Ciudad de México: UNAM, 2010, p. 4.

estabelece como escopo central o combate à assimetria de poderes e à desigualdade social historicamente presentes no subcontinente.

Consoante os autores espanhóis, o NCL surge de uma necessidade de superação das estruturas de desigualdade por meio de movimentos sociais que buscaram traduzir suas reivindicações numa linguagem jurídica, em textos constitucionais capazes de oferecer, no curto e no longo prazo, os instrumentos e os meios para a expressão das suas necessidades e operacionalização das suas demandas⁴.

Na interpretação de Dalmau e Pastor, portanto, o mais primário elemento que define o NCL, antes mesmo dos caracteres formais e materiais dos seus textos constitucionais, é a natureza democrática dos seus processos constituintes, que contrasta com a maioria das experiências anteriores da América Latina materializadas nas constituições fundacionais dos países da região e mesmo o constitucionalismo do século 20, assinalados pelo conservadorismo e pelo individualismo liberal⁵⁶.

Essas experiências anteriores caracterizaram-se como projetos predominantemente restritos à organização do Estado e ao estabelecimento de alguns dispositivos básicos de um sistema político apenas formalmente democrático. Nesse sentido, é relevante o apontado e descrito por Gargarella⁷ quanto às constituições liberais-conservadoras que fundaram os países latino-americanos e que somente no início do século XXI vão dar lugar a documentos elaborados de forma eminentemente democrática. O NCL ganha destaque, diante disso, por sua composição essencialmente democrática. Descreve Brandão:

Esse movimento surgiu de uma necessidade histórica de, por um lado, apropriar-se constitucionalmente de alguns instrumentos de lutas e reivindicações populares, para garantir o controle popular do poder e da econômica e, por outro, salvaguardar conhecimentos e práticas históricas das comunidades ancestrais.⁸

Nesse contexto, Dalmau e Pastor⁹ destacam a constituinte venezuelana de 1999 como um ponto inicial para uma nova configuração dos processos constituintes na região. A partir desta, afirmam os autores que é possível a observância de elementos formais inéditos, que carregam o caráter democrático e revolucionário como traço marcante e que se farão presentes nos demais processos constituintes ulteriores, quais sejam

[...] el ecuatoriano de 2007-2008, cuyo texto se caracteriza principalmente por la innovación en el catálogo de derechos y por la expresa referencia, ya aludida, al Estado constitucional; y el boliviano de 2006-2009, el más difícil de todos los habidos, y cuyo resultado, la Constitución boliviana de 2009, es seguramente uno de los ejemplos más rotundos de transformación institucional que se ha experimentado en los últimos tiempos,

⁴ Ibidem, p. 6.

⁵ Ibidem, p. 8.

⁶ Yrigoyen Fajardo (2011), de forma semelhante, destaca as particularidades do NCL calcadas no contraste com o histórico das experiências constitucionais da América Latina. YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. En: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 139-159.

⁷ GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: social rights and the “Engine Room” of the Constitution. **Notre Dame Journal of International and Comparative Law**, South Bend, v. 4, n.1, p. 9-18, 2014.

⁸ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 32.

⁹ DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** In: Nuevas tendencias del derecho constitucional en América Latina, VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios. Ciudad de México: UNAM, 2010, p. 8.

por cuanto avanza hacia el Estado plurinacional, la simbiosis entre los valores liberales y los indígenas, y crea el primer Tribunal Constitucional elegido directamente por los ciudadanos del país.¹⁰

No caso dos movimentos sociais motrizes do NCL, denota-se o forte componente indígena nas suas projeção e justificação teóricas. Na Bolívia, tem-se que a Constituição Política do Estado (2009) foi resultado direto de lutas populares ocorridas desde o século 20, formadas por blocos populares complexos que congregavam interesses tanto da classe trabalhadora assalariada quanto de povos originários e campesinos.

Esses blocos populares enfrentaram diversos obstáculos e retrocessos, mas também obtiveram conquistas expressivas. Linera¹¹ assinala um rico movimento indigenista, de significativa intelectualidade prática integrada nas direções de sindicatos, comunidades e federações comunitárias e agrárias que tem como base de seus discursos a identidade étnica, sustento de projetos políticos de ampliação e complexificação das estruturas democráticas estatais.

A acumulação de experiências e aprendizados ao longo desses processos moldou a consciência política do heterogêneo povo boliviano e estabeleceu bases para a elaboração de uma Constituição que refletisse os interesses e aspirações desses setores. São demonstrativos desses movimentos o Manifesto de Tiwanaku (1973), as Marchas reivindicatórias dos anos 90, como a Marcha por Território e Dignidade (1990) e a Marcha pelo Território, pelo Desenvolvimento e pela Participação Política dos Povos Indígenas (1996) e, notavelmente, os episódios da Guerras da Água (2000) e do Gás (2003)¹².

Nesse mesmo sentido, é notável como as lutas reivindicatórias no Equador fortaleceram-se no século 20. A atuação das organizações populares, que encontraram sua força na representação indígena, camponesa e ambientalista, desempenhou um papel crucial na defesa de interesses e identidades culturais localizadas. Essas lutas não se limitaram apenas a aspectos políticos, mas também tiveram uma dimensão filosófica marcada pelo caráter étnico e anticapitalista que permeava muitos desses movimentos.

Conforme Maldonado Bravo¹³, esses movimentos abordavam questões que transcendiam a esfera meramente econômica, promovendo debates civilizacionais, sobre concepções de mundo. Os princípios enraizados nas cosmovisões dos povos originários entravam em choque com os paradigmas tradicionais de desenvolvimento orientados pelo mercado. A resistência desses grupos à lógica mercantil estava pautada em sua busca por alternativas que preservassem o equilíbrio entre o ser humano e a natureza, promovendo uma relação mais harmoniosa e sustentável com o meio ambiente.

Portanto, a história do Equador, igualmente, é assinalada por uma diversidade de lutas reivindicatórias e movimentos sociais que desempenharam papel fundamental na conquista da Constituição da República (2008). Dentre essas demandas, tem destaque o Levantamento indígena do *Inti-Raymi*. Foi um movimento que emergiu nas décadas de 1990 e teve um papel preponderante na mobilização de indígenas e camponeses em busca de seus direitos e reconhecimento.

¹⁰ Ibidem, p. 11.

¹¹ LINERA, Álvaro García. **Indianismo e marxismo**: o desencontro de duas razões revolucionárias. São Paulo: CLACSO, 2008.

¹² FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico e democracia comunitária: discussões teóricas sobre descolonização constitucional na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 872-895, 2021.

¹³ MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 129-151, 2019.

Com efeito, esses grupos indígenas e camponeses não só clamavam por justiça e igualdade, mas também por uma nova ordem constitucional que incorporasse suas demandas e necessidades. A sua luta ressoou no país, ganhando apoio de setores da sociedade equatoriana que compartilhavam dos ideais de justiça social e participação democrática. Assim, o processo constituinte foi posto em movimento, abrindo espaço para que os grupos indígenas e camponeses participassem ativamente da redação e definição dos novos princípios¹⁴.

Observa-se, desse modo, o NCL como expressão de uma tentativa de limitação do poder constituinte derivado em favor da ratificação da vontade popular de mudança, resgatando aspectos típicos da teoria inaugural e revolucionária do poder constituinte originário¹⁵. Posteriormente viriam a se consolidar e se repetir aspectos formais dos movimentos democráticos, como os referendos ativadores da constituinte e os referendos de aprovação dos textos constitucionais, e, ainda, traços materiais que exteriorizavam necessidades de combate às estruturas neoliberais de desproteção e desamparo social, com a incorporação de princípios e valores oriundos dos povos originários da região¹⁶.

Dentre as principais evoluções do NCL, pode-se destacar uma mudança de eixo principiológico dessas Constituições, notadamente por meio da valorização da ideia de produção e reprodução comunitária da vida, bem como por meio da integração dos indivíduos com a natureza.

Os princípios e normas jurídicas que expressam essas perspectivas diferenciadas estão muito conectados com as cosmovisões dos povos originários latino-americanos, que foram introduzidas aos respectivos ordenamentos jurídicos através da positivação do *suma qamaña* ou *sumak kawsay*, o bem viver, e da proteção da *Pacha Mama* como sujeito de direitos. O tópico que segue abordará esses dois componentes das Constituições do Equador e da Bolívia, buscando analisar seus papéis no interior das respectivas normas.

O *suma qamaña* e a *Pacha Mama* como instrumentos da refundação jurídica da Bolívia e do Equador

Uma vez determinado o caráter inovador e original dos principais textos constitucionais do NCL, buscar-se-á, neste tópico, analisar de forma mais detida dois dos fundamentos destas Constituições, propriamente aqueles que, por ocuparem posição central em diversos pontos dos novos ordenamentos, corroboram com a definição de um novel constitucionalismo. Tratam-se dos princípios do *suma qamaña*, presente da Constituição da Bolívia, ou do *sumak kawsay*, constante da Constituição equatoriana, e da particular proteção dos direitos da natureza, denominada *Pacha Mama*, a partir do texto constitucional do Equador. São formas de abordagem de princípios e normas jurídicas perfiladas por cosmovisões indígenas representativas na formação social dos respectivos países, contudo, historicamente invisibilizados pelo Direito tradicionalmente considerado.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ SOARES, João Gabriel; BASTOS, Elísio. Novo constitucionalismo latino-americano e histórico de centralização política da América Latina: a necessidade de superação da sala de máquinas para alcançar efetivas plurinacionalidades, **Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 21, p. 77-114, set./dez. 2021, p. 10.

¹⁶ GORCZEWSKI, Clovis; ARAUJO, Luís Guilherme Nascimento de. Aspectos formais e materiais do novo constitucionalismo latino-americano a partir da Constituição boliviana. **Arquivo jurídico**, Teresina, v. 10, n. 2, jul./dez. 2023.

O *suma qamaña*, oriundo do idioma aimará, e o *sumak kawsay*, originado no idioma quéchuá, podem ser traduzidos como “viver bem” ou “bem viver”/“bom viver”, além de outras possíveis traduções. São, em última instância, conceitos em construção, tanto política quanto juridicamente, e abarcam debates semânticos e linguísticos de longa duração histórica e uma série de complexidades étnico-sociais que perpassam tanto pelas suas definições como conceitos propriamente ditos, quanto pelas suas consolidações no plano do direito. Neste artigo serão tidos como sinônimos por guardarem unidade de sentidos ainda que expressem pluralidade em suas origens¹⁷.

A introdução do conceito de bem viver num texto constitucional pode implicar, à primeira vista, duas mudanças de perspectiva e projeto na relação dos seres humanos entre si e na relação destes para com a natureza. Na primeira das dimensões, entende-se que o bem viver significa uma maior valorização do ideal de reciprocidade entre os indivíduos, enquanto que, na segunda, pode carregar um sentido holístico para a relação do homem com a natureza, de harmonia, pertencimento e integração, em detrimento da concepção de domínio, extrativismo, manipulação pragmática e exploração.

Neste último, a modificação da postura se daria tanto no aspecto individual e presente, imediato, quanto no aspecto de longo prazo, de maior consideração quanto às condições socioambientais sobre as quais se estabelecerão as gerações futuras. Na descrição de Silva:

A reciprocidade entre indivíduos no presente e em relação às gerações futuras (e mesmo passadas, dado o respeito devido aos antepassados, materializados na própria natureza) também poderia ser observada na relação homem-natureza: o home recebe seu sustento da natureza que integra e, em troca, permite sua regeneração; e ela, mais adiante, agradecida, voltará a lhe oferecer seus frutos.¹⁸

Notabiliza-se, dessa maneira, uma visão de mundo consideravelmente distinta da ocidental, inclusive no que toca à noção e à experiência da temporalidade, perfilada numa ideia cíclica e circular de tempo e de história, diversa do entendimento tipicamente moderno de linearidade. Além do mais, quanto à interpretação econômica do conceito de bem viver, tem-se que ele pode ser a base para uma reestruturação, refundação ou, ainda, redefinição radical do sentido capitalista moderno de desenvolvimento, por meio da premente superação da lógica extrativista, na busca de um ou diversos modelos de estratégias, relações, atividades produtivas e proposições constituídas desde as lógicas comunitárias e localizadas. Cabe, no ponto, questionamentos acerca da impossibilidade de conciliação entre o princípio do bem viver e o modo produtivo capitalista. Sumariza Silva:

[...] o *sumak kawsay/suma qamaña* constitui um conceito rico exatamente por sua capacidade de se prestar tanto para nomear propostas e programas articulados pelos próprios intelectuais indianistas e movimentos sociais de base camponesa/indígena, quanto para a defesa por uma intelectualidade crítica e por grupos internacionais de um novo projeto societário (em suas versões “fortes”) ou ao menos de propostas socioambientais alternativas (em suas versões mais “fracas”).¹⁹

O pensador equatoriano Acosta, na mesma toada, afirma que “o bem viver [...] supera o tradicional conceito de desenvolvimento e seus múltiplos sinônimos, introduzindo uma visão muito mais diversificada

¹⁷ SILVA, Fabricio Pereira da. Comunalismo nas refundações andinas do século XXI: o *sumak kawsay/suma qamaña*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 101, p. 1-19, 2019, p. 3.

¹⁸ Ibidem, p. 5.

¹⁹ Ibidem, p. 7.

e, certamente, complexa”²⁰. A riqueza do conceito de bem viver, nesse contexto, se notabiliza pela constância e diversidade de pontos em que a sua incidência pode ser verificada nos textos das constituições boliviana e equatoriana e pela influência desse princípio na acepção de desenvolvimento. Destaca-se a sua presença quando do trato de questões econômicas centrais, como é o caso do regime jurídico da propriedade, dos recursos naturais e dos deveres de proteção desses recursos pelo Estado²¹.

O artigo 306, inciso I, da Constituição da Bolívia²² determina que o modelo econômico boliviano é orientado para a qualidade de vida e para o viver bem, além de, no inciso III do mesmo artigo, fazer menção ao viver bem coletivo, numa evidente ideia de complementariedade entre os interesses individuais e comunitários. Na definição dos propósitos da organização econômica do Estado, ainda, é referenciado o viver bem nas suas múltiplas dimensões, perfilando, assim, os demais princípios e objetivos, consoante o artigo 313 do texto constitucional²³.

Ademais, a Constituição equatoriana estabelece, já em seu preâmbulo, o objetivo de construção da convivência cidadã em plena harmonia com a natureza, com fins de alcançar o *sumak kawsay*, ou, o bem viver. A partir do capítulo segundo do texto constitucional, inaugurado pelo artigo 12, são estabelecidos os direitos do bem viver, que passam pela água e alimentação, meio ambiente saudável, habitação e saúde, dentre outros. O capítulo sétimo da Constituição, que trata dos direitos da natureza, também aponta, no artigo 74, o direito ao acesso, pelos indivíduos e comunidades, às riquezas naturais que possibilitam o bem viver, ressaltando, desse modo, a particularidade da relação do homem com a natureza que se expressa pelo *sumak kawsay*²⁴.

No aspecto da organização do Estado e da economia, em particular, é estabelecido pela Constituição equatoriana, a partir do artigo 275, o seu regime de desenvolvimento, compreendido como um resultado da articulação do conjunto formado pelos sistemas político, econômico, social, cultural e ambiental que devem estruturar e garantir a realização do bem viver²⁵. Nesse mesmo dispositivo, ainda, é consolidado que o bem viver requer que as pessoas e comunidades gozem efetivamente dos seus direitos e exerçam suas responsabilidades no marco da interculturalidade, do respeito à diversidade e da convivência em harmonia com a natureza. Nota-se que o bem viver cumpre papel relevante na Constituição do Equador, sendo mencionado, inclusive, na disposição de que o endividamento público não pode afetar o bem viver e a preservação da natureza, o que se lê no inciso 2, do artigo 190²⁶.

Observa-se, com essas demarcações, que as duas bases conceituais supramencionadas do *suma qamaña* ou *sumak kawsay*, principalmente aquela que se calca na relação homem-natureza, articulam-se com a concepção de espaço territorial, denominado *ayllu*, e com a noção de *Pacha mama*. O primeiro pode ser compreendido como os diversos núcleos em que se desenvolve a convivência comunitária indígena

²⁰ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016, p. 24.

²¹ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 102.

²² BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**, 7 febrero 2009. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022, p. 85.

²³ Ibidem, p. 87.

²⁴ ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 20 de octubre de 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022, p. 55.

²⁵ Ibidem, p. 135.

²⁶ Ibidem, p. 104.

originária, onde são considerados e fortalecidos os laços familiares e os territoriais. Trata-se, nesse caso, do espaço onde se vive bem que, por sua vez, é indissociável do espaço físico da terra, da natureza, dos recursos naturais, da *Pacha mama*, com a qual se travam as interações sociais de convivência e reciprocidades e sobre a qual se apoia, física e espiritualmente, a vida em comunidade e também a morte²⁷.

Dessa maneira, vê-se como o princípio do bem viver sinaliza um conjunto de outros princípios e orientações para a vida comunitária que, necessariamente, consideram um maior respeito à territorialidade e à pluralidade de outras vidas, além da humana, que desenvolvem os seus ciclos neste mesmo espaço físico e metafísico. Portanto, o *sumak kawsay* redireciona o pensamento a uma distinta deferência à natureza, o que se verá expresso nos próprios textos constitucionais do NCL.

Os artigos 342 e 343 da carta constitucional boliviana preveem o dever do Estado na preservação e proteção dos recursos naturais e da biodiversidade. Ato contínuo, estabelece-se um verdadeiro direito-dever da população de participação na gestão ambiental. Essa gestão compartilhada se efetiva pela necessidade de consulta popular quando da tomada de decisões que possam afetar a qualidade do meio ambiente do país. Afora isso, o texto dispõe, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário, uma jurisdição agroambiental, reputada como o órgão máximo para o tratamento de matéria agroambiental, conduzido pelos princípios da função social, da sustentabilidade e da interculturalidade, conforme os artigos 186 e 187 da Constituição²⁸.

Todavia, quanto à proteção da natureza, ou *Pacha Mama*, a Constituição equatoriana merece destaque, pois a declara, de forma expressa, como um sujeito de direitos e regula o seu regime de proteção a partir do seu artigo 71. Nesse contexto, a natureza é definida como o *locus* de reprodução e realização da vida, tendo, por isso, direito de respeito quanto a sua existência, bem como à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos²⁹. Garante-se, outrossim, nos dispositivos seguintes, medidas de precaução a serem adotadas pelo Estado, de restrição de atividades exploratórias que venham a prejudicar ecossistemas ou ameacem alterar ciclos naturais e, não obstante, proíbe-se a introdução de materiais orgânicos que possam alterar definitivamente o patrimônio genético nacional³⁰.

Compreende-se, ante essas particularidades dos dois textos constitucionais abordados, que, no caso equatoriano, a firmeza nas mudanças de perspectiva no tratamento dos direitos da natureza se demonstra de maneira mais explícita, vez que se determina, textualmente, a subjetividade jurídica da *Pacha Mama*. No caso boliviano, por outro lado, denota-se que não se assumiu “o mesmo distanciamento da concepção eurocêntrica que a Constituição equatoriana protagonizou”³¹.

Tal timidez é explicável pela significação dos direitos da natureza no interior da lógica da forma mercantil, representando um foco de tensão material e ideológica a atribuição de subjetividade jurídica ao

²⁷ SILVA, Fabricio Pereira da. Comunalismo nas refundações andinas do século XXI: o *sumak kawsay/suma qamaña*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 101, p. 1-19, 2019, p. 5.

²⁸ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**, 7 febrero 2009. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022, p. 49.

²⁹ ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 20 de octubre de 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022, p. 55.

³⁰ Ibidem, p. 55.

³¹ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 118.

que, historicamente, foi apreendido como bem jurídico. É o destaque que faz Zaffaroni³², quando afirma que “reconhecer a existência de sujeitos de direito não humanos no direito ambiental não é simples, pois com isso se põe em séria crise o conceito tradicional de direito”.

Nesse ponto, é salutar o comentário de Fagundes, Patrício e Caciatori³³, ao abordarem a sinuosidade do processo constituinte boliviano no que diz respeito à projeção e debate das modificações mais significativas no Estado visadas pelas camadas populares:

Como ocorre em qualquer movimento que se propõe a transformar a ordem posta, a classe detentora do poder desencadeou um verdadeiro embate para impedir os avanços pretendidos e consequentemente, a perda dos privilégios gozados. Surgiu um inexorável clima de avanços e retrocessos, que conduziu o sistema até à época vigente a uma crise, possibilitando, assim, sua superação.

No mesmo sentido, Maldonado Bravo³⁴, ao visitar as particularidades do processo constituinte equatoriano, identificou uma pluralidade de discursos e entendimentos, seja entre grupos opostos, seja no interior de um mesmo bloco político. O autor salienta que essas diferenças de posições entre organizações foram sentidas na Assembleia, destacadamente quanto a temas centrais de organização do Estado e do poder político, como a plurinacionalidade, o pluralismo jurídico e o reconhecimento dos direitos da *Pacha Mama*.

Essa diferença de entonação no trato constitucional da natureza acaba por gerar, entre alguns autores, discordância quanto ao reconhecimento ou não de direitos subjetivos à *Pacha Mama* no âmbito da Constituição da Bolívia, entendendo alguns que não há qualquer determinação objetiva nesse sentido e compreendo outros que há um reconhecimento tácito da natureza como sujeito de direitos. Quanto a isso, Acosta aduz:

No Equador, reconheceu-se a Natureza como sujeito de direitos. Esta é uma postura biocêntrica que se baseia em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos. A Constituição boliviana, aprovada em 2009, não oferece o mesmo biocentrismo: outorgou um posto importante à *Pacha Mama* ou Mãe Terra, mas, ao defender a industrialização dos recursos naturais, ficou presa às ideias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da Natureza.³⁵

Em que pese essas diferenças nas disposições, entende-se que ambos os casos representam avanços significativos na proteção jurídica da natureza no contexto jurídico latino-americano, seja por meio do reconhecimento direto e expresso de subjetividade jurídica, seja através de garantias jurisdicionais de tratamento especializado de demandas relativas à matéria. Tem-se, dessa maneira, uma mudança notável de perspectivas normativas e principiológicas no que tange à conservação do meio ambiente e à preservação de recursos naturais. Afirma Brandão:

[...] não se impõe à natureza um valor instrumental – pois a *Pacha Mama* não tem como objetivo servir ao homem. Há, nesse cenário, portanto, uma assimetria entre a proposta da natureza como sujeito de direitos –

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 67, tradução nossa.

³³ FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. Pluralismo jurídico no processo constituinte boliviano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 113.

³⁴ MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 129-151, 2019.

³⁵ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016, p. 28.

tendo em vista que o homem é integrante da *Pacha Mama* – e a teoria antropocêntrica moderno (re)produzida historicamente pelo constitucionalismo clássico.³⁶

Nessa toada, se depreende uma mudança substancial de eixo na principiologia constitucional inaugurada pelo NCL, no sentido de fortalecimento de uma visão mais integrada da vida humana com a natureza e na determinação da reprodução dessa mesma lógica pelo Estado em todas as suas atuações.

O *suma qamaña* ou *sumak kawsay* e a *Pacha Mama*, assim, assinalam, interligada e conjuntamente, essa mudança de eixo na direção da incorporação das cosmovisões dos povos originários na estruturação desses Estados latino-americanos, que, a partir dos novos pactos constitucionais, abrem caminho para a construção de uma sociedade regida por princípios e valores que expressam e identificam as subjetividades locais no indivíduo latino-americano, no indígena e na *Madre Tierra*.

Não se trata, portanto, como compreende Zaffaroni³⁷, da positivação de compreensões afeitas à tradicional dignidade da pessoa humana ou, ainda, ao tradicional conceito de bem-comum. Estas são ideias limitadas aos indivíduos, aos seres humanos, propriamente ditos, como existências individualizadas que precedem à constituição do social e tomam a natureza como instrumento, enquanto que o bem viver aponta para um todo orgânico, vivo, de apreensões heurísticas. Nesse sentido, supõe os seres humanos, mas, no mesmo movimento, supõe o meio natural, carregando um significado de complementariedade e equilíbrio que não são alcançáveis pelas perspectivas liberais individualistas.

Buscou-se demonstrar que, além das novas estruturas estatal e jurídica, delineadas pelo Estado Plurinacional e pelo pluralismo jurídico, encontram-se em formação, também, uma gama de novos princípios jurídicos. Trata-se de um movimento histórico de renovação e, ao mesmo tempo, de resgate. Resgate de concepções e horizontes de mundo anteriores à própria concepção de direito e de Estado, que, em decorrência dos processos de estabelecimento do sistema-mundo, acabaram secundarizados em favor de concepções externas. O NCL representa, nesse sentido, um movimento de renovação pela regionalização das estruturas classicamente concebidas pelo Direito, europeu e norte-americano, servindo, desde o seu princípio, à afirmação da condição latino-americana.

Considerações finais

O que se objetivou neste escrito foi analisar o destaque que o princípio do bem viver, *suma qamaña* ou *sumak kawsay*, e que a consideração da *Pacha Mama* como sujeito de direitos, assumiram no ordenamento jurídico equatoriano e boliviano, gerando novas e relevantes formas de expressão das subjetividades locais, numa posição de afirmação de diferentes dignidades em detrimento da invisibilização histórica a que foram submetidas diversas dessas existências.

Ante às inovações jurídicas dos textos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e às particularidades histórico-sociais dos movimentos que deram vazão a essas Constituições, é possível concluir que o NLC se constitui como um movimento dotado de caracteres singulares, que, no seu conjunto, permitem afirmar e valorizar as particularidades dessas experiências jurídico-normativas.

³⁶ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo pluralista latino-americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 121.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

Diante desse contexto, buscou-se analisar de forma mais detida as Constituições equatoriana e boliviana, ao identificar como estão expressas as referidas inovações no decorrer desses textos constitucionais. Pôde-se observar significativas inovações jurídicas e institucionais levadas a cabo pelo princípio do bem viver e pela proteção aos direitos da natureza, o que permite consolidar e instrumentalizar demandas sociais dos povos originários e efetivar uma reestruturação gradual do Estado e do Direito, internalizando a multiplicidade étnica dos seus povos nas estruturas institucionais e jurídicas.

Concluiu-se que, pela presença do princípio do bem viver e pela sólida proteção à *Pacha Mama* nesses textos constitucionais, resta demonstrado um caminho de mudança nos fundamentos axiológicos do direito constitucional latino-americano. São documentos jurídicos de caráter efetivamente inovador, que simbolizam um movimento histórico e jurídico em construção, que incorpora as idiossincrasias regionais na tentativa de introduzi-las aos debates e mecanismos que, em última instância, determinam os rumos das institucionalidades nos âmbitos político e jurídico.

É por conta dessa fundamental característica que o NCL se constitui como um movimento inovador e, assim, consagra-se como um caminho possível para a consolidação de uma realidade democrática que não somente respeita e aceita as singularidades latino-americanas, mas as coloca de forma definitiva nos locais de deliberação e participação cidadãs e reforça a ideia de integração entre a existência humana e a natureza.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016.
- BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**, 7 febrero 2009. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.
- BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** In: Nuevas tendencias del derecho constitucional en América Latina, VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios. Ciudad de México: UNAM, 2010.
- ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 20 de octubre de 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.
- FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte; CACIATORI, Emanuela Gava. **Pluralismo jurídico no processo constituinte boliviano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico e democracia comunitária: discussões teóricas sobre descolonização constitucional na Bolívia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 872-895, 2021.
- GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: social rights and the “Engine Room” of the Constitution. **Notre Dame Journal of International and Comparative Law**, South Bend, v. 4, n.1, p. 9-18, 2014.
- GORCZEVSKI, Clovis; ARAUJO, Luís Guilherme Nascimento de. Aspectos formais e materiais do novo constitucionalismo latino-americano a partir da Constituição boliviana. **Arquivo jurídico**, Teresina, v. 10, n. 2, jul./dez. 2023.

LINERA, Álvaro García. **Indianismo e marxismo**: o desencontro de duas razões revolucionárias. São Paulo: CLACSO, 2008.

MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008). **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 129-151, 2019.

SILVA, Fabricio Pereira da. Comunalismo nas refundações andinas do século XXI: o sumak kawsay/suma qamaña. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 101, p. 1-19, 2019.

SOARES, João Gabriel; BASTOS, Elísio. Novo constitucionalismo latino-americano e histórico de centralização política da América Latina: a necessidade de superação da sala de máquinas para alcançar efetivas plurinacionalidades, **Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 21, p. 77-114, set./dez. 2021.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. Em: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 139-159.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.